



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089134-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIE BRITO ARARIPE, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089134-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Natalie Brito Araripe

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juiz prolator: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 64.669 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Insurgência em relação à decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Recurso intempestivo: publicação da decisão combatida em 28/02/2025, prazo fatal em 25/03/2025 e recurso interposto em 26/03/2025. Ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 13, que indeferiu a produção de prova pericial, “ante a preclusão operada”.

Pretende a agravante a reforma da referida decisão, com deferimento da prova pretendida.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

2- O agravo não comporta conhecimento.

De partida, manifesta e inequívoca a intempestividade da interposição do agravo. Conforme certidão de fls. 603 da origem, a decisão hostilizada fora

disponibilizada em 27/02/2025 e publicada em 28/02/2025. O prazo fatal, contando a suspensão processual nos dias 03 e 04/03/2025, deu-se em 25/03/2025, com interposição do presente recurso em 26/03/2025, quando já superado o prazo.

É de se ressaltar, ainda, que, no momento da interposição do recurso, não fora apresentada qualquer justificativa para o protocolo intempestivo.

Diante do exposto, inadmissível o recurso manejado, que, nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não pode ser conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator